DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 600/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119693/2012
PROTOCOLO	: 1373166
ÓRGÃOS	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE DOURADOS
ORDENADORES DE DESPESAS	: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA; GERSON SCHAUSTZ
CARGO DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE PLANEJAMENTO, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 313/2012/DL/PMD
CONTRATADA	: OBRA-PRIMA CONSTRUTORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONSTRUÇÃO DA "CLÍNICA DA MULHER"
VALOR INICIAL	: R$ 1.242.136,22
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 313/2012/DL/PMD, decorrente da Tomada de Preços n. 3/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Obra-Prima Construtora Ltda, cujo objeto é a construção da "Clínica da Mulher", no valor de R$ 1.242.136,22 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), constando como ordenadores de despesas: Sílvia Regina Bosso Souza e Gerson Schaustz, secretários municipais de saúde e de planejamento à época, respectivamente.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), por meio da Análise ANC-DEAMA-902/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMVSUBSTITUTO-14166/2014, opinou pela regularidade e legalidade das duas primeiras fases do contrato.

III – VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Tomada de Preços n. 3/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 313/2012/DL/PMD (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para a análise dos atos de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 19ª Sessão Ordinária, de 13 de outubro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 19, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Tomada de Preços n. 3/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; da formalização e do teor do Contrato n. 313/2012/DL/PMD (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.

160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para a análise dos atos de execução do contrato; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd